



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 1 de 34

PRAÇA DO CRISTO É REVITALIZADA



Foi inaugurada nesta manhã, 08/10, a obra de revitalização da praça Vicente Joaquim da Silva, a "Praça do Cristo". Estiveram presentes vários moradores, secretários municipais e, representando a Câmara Municipal, o vereador Tchê Tchê. O prefeito Ricardo Garcia abriu a solenidade agradecendo a presença de todos, falou da importância da praça para os moradores do bairro, informando que já autorizou a compra de Playground Infantil para todas as praças da cidade. Reconhecendo a importância da atuação de governos anteriores no local, comunicou que a próxima a ser revitalizada será a Praça da COHAB. Em seguida, o vereador Tchê Tchê pediu a colaboração dos moradores na preservação da praça e homenageou o Sr. Antônio Gonçalves de Paula, prefeito na época da construção da praça, pontuando que havia uma placa inaugural e pedindo que se alguém a tiver encontrado informe à administração municipal para que seja afixada no local. Ricardo convidou o morador mais antigo do entorno da praça, Sr. Jaime Mariano, para o descerramento da placa. Jaime lembrou que o terreno da praça foi uma doação do Sr. Pedro Luiz de Castro, quando da fundação do bairro. Registramos nossos agradecimentos a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram com a construção e preservação da praça.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 2 de 34

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	32
Licitações e Contratos	33
Homologação / Adjudicação	33
Revogação / Anulação	33
PODER LEGISLATIVO	33
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	33
Relação de compras	33
Demonstrativos de receitas e despesas	34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe

CNPJ 21.226.840/0001-47

Rua Oito, 1000

Telefone: (34) 3424-9000

Site: www.itapagipe.mg.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe

CNPJ 02.315.368/0001-74

Av. 05, 330

Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735

Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI

CNPJ 05.663.468/0001-80

Rua Oito, 1000 - Sala 09

Telefone: (34) 3424-3978

Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itapagipe garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapagipe.mg.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 3 de 34

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº. 379, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água do município de Itapagipe obrigada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§1º. As despesas decorrentes da aquisição do equipamento e sua instalação correrão às expensas do consumidor.

§2º. O equipamento de que trata o caput deste artigo deverá estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente, bem como estar devidamente patentado.

Art. 2º. O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 3º. Os hidrômetros a serem instalados, após a promulgação desta Lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 4º. A instalação dos aparelhos eliminadores de ar deverá ser feita pela empresa concessionária ou por empresa/profissional por esta autorizado.

Art. 5º. Após a solicitação comprovada do consumidor junto à concessionária do serviço público de abastecimento de água, a mesma terá o prazo máximo de até 30 (trinta) dias para efetuar a instalação do equipamento eliminador de ar na tubulação ou autorizar para que seja instalado por empresas que comercializem esses equipamentos, bem como por profissional técnico autônomo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput, acarretará multa à concessionária do serviço

LEI MUNICIPAL Nº 393 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário no âmbito do município de Itapagipe/MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna-se obrigatório a inclusão do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todas as placas de sinalização que disponibilizam atendimento prioritário nos estabelecimentos públicos, privados e transporte público municipal.

Art. 2º. O estabelecimento que descumprir o disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito na primeira autuação;

II – multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) unidades fiscais padrão do município – UFPM;

Parágrafo único: A prefeitura municipal que será responsável por fiscalizar e aplicar as sanções cabíveis;

Art. 3º. Os valores arrecadados com a multa disposta no art. 2º será revertida em políticas sociais voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 4º. O símbolo que trata o art. 1º é a fita em forma de laço feito com peças de quebra-cabeça colorido.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, MG, 07 de outubro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 4 de 34

público de abastecimento de água, no valor de 100 (cem) UFM, acrescida de 10 (dez) UFM por dia de atraso, por consumidor.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, MG, 04 de agosto de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 380, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o mês abril laranja dedicado a campanha de prevenção da crueldade contra os animais no âmbito do município de Itapagipe/ MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e incluído no calendário de datas e eventos do Município de Itapagipe o “Abril Laranja – Mês de Prevenção da Crueldade Contra os Animais”.

Art. 2º. O “Abril Laranja” passa à integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Itapagipe a ser comemorado anualmente no mês de abril de cada ano.

Art. 3º. Nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será aplicado o símbolo da campanha ou sinalização alusivos ao tema, durante todo o mês de abril.

Art. 4º. No mês do “Abril Laranja” poderão ser desenvolvidas ações, com os seguintes objetivos:

I- alertar e promover debates sobre o tema;

II- estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas;

III- estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, MG, 27 de agosto de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 381, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a semana municipal de conscientização e combate à fome e a miséria no município de Itapagipe/ MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal elaborou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada, no calendário de eventos do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, a Semana Municipal de Conscientização e Combate à Fome e a Miséria, a ser promovida na semana que antecede o dia 25 de dezembro.

Art. 2º. O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, promoverá atividades e eventos alusivos à data, ampliando o espaço para discussão e do tema, de forma a estimular ações que visem minimizar o problema de fome e miséria no município.

Art. 3º. Nos eventos de que se trata o art. 2º serão lembrados o nome e a obra social do sociólogo Herbert José de Souza o “Betinho” fundador da ação de Cidadania contra a miséria e pela vida.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itapagipe, MG, 27 de agosto de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 5 de 34

LEI MUNICIPAL Nº. 384, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional suplementar, por meio de anulação de dotações, na forma que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito de Itapagipe**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Exercício 2.021, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), visando os seguintes reforços orçamentários:

1- Secretaria Municipal de Saúde - R\$ 1.370.000,00

- Pagamento de Pessoal e Encargos Patronais – R\$ 750.000,00

-Na dotação 020109-101220201-01-2.067-3190110000-182-102- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil-Valor R\$ 150.000,00

-Na dotação 020109-103010497-04-4.018-3190110000-206-102- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil-Valor R\$ 130.000,00

-Na dotação 020109-103010497-05-4.019-3190110000-213-102- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil -Valor R\$ 80.000,00

-Na dotação 020109-103010497-07-6.034-3190110000-222-102- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil -Valor R\$ 20.000,00

-Na dotação 020109-103020340-03-6.030-3190110000-239-102- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil - Valor R\$ 170.000,00

-Na dotação 020109-103020498-01-2.133-3190110000-246-102- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - Valor R\$ 60.000,00

-Na dotação 020109-103040324-01-2.069-3190110000-271-159- Vencimentos e Vantagens Fixas - Valor R\$ 20.000,00

-Na dotação 020109-103010497-04-4.018-3190130000-207-102- Obrigações Patronais -Valor R\$ 30.000,00

-Na dotação 020109-103010497-05-4.019-3191130000-215-159- Obrigações Patronais -Valor R\$ 15.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 6 de 34

-Na dotação 020109-103020498-01-2.133-3190130000-247-102- Obrigações Patronais -Valor R\$ 30.000,00

-Na dotação 020109-103020498-01-2.133-3191130000-248-102- Obrigações Patronais -Valor R\$ 15.000,00

-Na dotação 020109-103010497-04-4.018-3190130000-207-102- Obrigações Patronais -Valor R\$ 30.000,00

- Serviços de Pessoa Física – R\$ 260.000,00

-Na dotação 020109-103020498-01-2.133-3390360000-250-102- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física -Valor R\$ 230.000,00

-Na dotação 020109-103010497-05-4.019-3390360000-218-159- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física-Valor R\$ 30.000,00

- Material de Consumo - R\$ 360.000,00

-Na dotação 020109-103020340-03-6.030-3390300000-243-102- Material de Consumo -Valor R\$ 50.000,00

-Na dotação 020109-103010497-04-4.018-3390300000-209-155- Material de Consumo -Valor R\$ 150.000,00

- Na dotação 020109-103010497-04-4.018-3390300000-209-159- Material de Consumo -Valor R\$ 160.000,00

2 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - R\$ 50.000,00

-Na dotação 020114-185410492-01-4.014-3190390000-352-100- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica-Valor R\$ 50.000,00

3 - Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Públicos-SETOP - R\$ 600.000,00

-Pagamento de Pessoal e Encargos Patronais

-Na dotação 020122-154510418-08-2.152-3190110000-410-100- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 380.000,00

-Na dotação 020122-154510418-08-2.152-3190130000-411-100- Obrigações Patronais-Valor R\$ 20.000,00

-Construção de Ponte na Zona Rural



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 7 de 34

-Na dotação 020122-267820237-04-2.153-4490510000-433-100- Obras e Instalações - Valor R\$ 200.000,00

Art. 2º Para cobrir despesas decorrentes da abertura do crédito adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação das seguintes dotações:

- Controladoria Geral do Município – R\$ 35.000,00

-020104-011210040-07-2.016-3190110000-60-100- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 25.000,00

-020104-041210040-07-2.016-3191130000-62-100- Obrigações Patronais- Valor R\$ 10.000,00

- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – R\$ 461.000,00

-020105-041220040-08-2.018-3190130000-69-100-Obrigações Patronais- Valor R\$ 100.000,00

-020105-04122-0040-08-2.018-3191130000-71-100-Obrigações Patronais- Valor R\$ 174.000,00

-020105-041220040-08-2.018-3390330000-74-100-Passagens e Despesas com Locomoção- Valor R\$ 30.000,00

-020105-041220040-08-2.018-3390920000-79-100-Despesas de Exercícios Anteriores-Valor R\$ 20.000,00

-020105-041220040-08-2.018-4490610000-81-100-Aquisição de Imóveis-Valor R\$ 47.000,00

-020105-04.1220066-04-6.002-3390300000-86-100-Material de Consumo- Valor R\$ 30.000,00

-020105-041220066-04-6.002-3390390000-88-100-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 20.000,00

-020105-041220293-04-2.030-3190110000-94-100- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 20.000,00

-020105-041220293-04-2.030-3190130000-95-100- Obrigações Patronais- Valor R\$ 20.000,00

-Secretaria Municipal de Fazenda – R\$ 20.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 8 de 34

-020106-041220040-12-2.035-3190130000-100-100- Obrigações Patronais- Valor R\$ 20.000,00

- Secretaria Municipal de Saúde – R\$ 706.000,00

-020109-101220454-06-2.130-3390910000-192-102-Sentenças Judiciais- Valor R\$ 18.000,00

-020109-103010340-01-2.129-3350430000-201-102-Subvenções Sociais- Valor R\$ 9.000,00

-020109-103010497-05-4.019-3390390000-219-159-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 65.000,00

-020109-103010497-07-6.034-3190110000-222-159- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 160.000,00

-020109-103010497-07-6.034-4490520000-228-155-Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 4.000,00

-020109-103020340-03-6.030-3390390000-245-102-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 50.000,00

- 020109-103020498-01-2.133-3190110000-246-155- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil -Valor R\$ 60.000,00

- 020109-103020498-01-2.133-3190130000-247-155- Obrigações Patronais -Valor R\$ 5.000,00

- 020109-103020498-01-2.133-3191130000-248-155- Obrigações Patronais -Valor R\$ 28.000,00

-020109-103020498-01-2.133-3390390000-251-102- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 30.000,00

-020109-103020498-01-2.133-4490520000-252-102- Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 45.000,00

-020109-103020498-01-2.133-4490520000-252-155- Equipamentos e Material Permanente -Valor R\$ 10.000,00

-020109-103020498-06-7.019-4490520000-254-102- Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 45.000,00

-020109-103020498-06-7.019-4490520000-254-155- Equipamentos e Material Permanente -Valor R\$ 10.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 9 de 34

-020109-103020498-07-1.048-3390300000-255-155-Material de Consumo- Valor R\$ 25.000,00

-020109-103020498-07-1.048-4490520000-259-102- Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 25.000,00

-020109-103030499-01-6.032-3190110000-260-102- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 29.000,00

-020109-103030499-01-6.032-4490520000-265-102- Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 10.000,00

-020109-103030499-02-6.033-3190110000-266-102- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 10.000,00

-020109-020109-103040324-01-2.069-3190110000-271-102- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 50.000,00

-020109-103040324-012.069-3190110000-271-155- Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil -Valor R\$ 8.000,00

-020109-103040324-01-2.069-3190130000-272-102- Obrigações Patronais- Valor R\$ 10.000,00

-Secretaria de Meio Ambiente- R\$ 500.000,00

-020114-185410421-04-2.097-3390390000-342-100- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 500.000,00

-Contadoria Geral do Município – R\$ 120.000,00

-020121-041220040-25-2.093-3190110000-369-100- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 120.000,00

-Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos- Setop – R\$ 150.000,00

-020122-154510066-12-2.150-3390300000-388-100-Material de Consumo- Valor R\$40.000,00

-020122-154510066-12-2.150-3390360000-389-100-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física- Valor R\$10.000,00

-020122-154510066-12-2.150-3390390000-390-100- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica- Valor R\$ 20.000,00

-020122-154510066-13-3.004-3390300000-391-100- Material de Consumo- Valor R\$ 40.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 10 de 34

-020122-154510066-13-3.004-4490510000-392-100- Obras e Instalações- Valor R\$ 40.000,00

- Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer- SECTEL – R\$ 28.000,00

-020123-278110451-04-6.045-3390300000-462-100-Material de Consumo- Valor R\$ 15.000,00

-020123-271220344-02-6.044-3390360000-460-100-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física- Valor R\$ 13.000,00

Art. 3º A abertura de Crédito Adicional Suplementar autorizada por esta Lei, será formalizada por Decreto do Executivo.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, e após a sua adequação às Leis do Planejamento Municipal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 10 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 11 de 34

LEI MUNICIPAL Nº. 385, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Autoriza a aquisição de imóvel pelo Município de Itapagipe, para fins de implantação de Distrito Industrial e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe/MG, faço saber que a Câmara Municipal de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Itapagipe/MG por intermédio do Poder Executivo, autorizado a adquirir parte de bem imóvel com área de 2,7225 ha (dois hectares, setenta e dois ares e vinte e cinco centiares) sob a matrícula 3.241 do CRI de Itapagipe-MG, localizada na FAZENDA LAGEADO, de propriedade de Maria Aparecida Oliveira dos Reis, conforme documentação no anexo, dentro dos seguintes limites e confrontações:

Começam no marco cravado junto a cerca da faixa de domínio, da rodovia estadual MG-255, lado esquerdo, sentido Frutal-Itapagipe, onde fecha a cerca de arame das terras do Espólio de João Geraldo de Queiroz; daí, segue a direita, por cerca de arame, com o rumo 32º48'32" SW e por uma distância de 98,20 metros, confrontando com o Espólio de João Geraldo de Queiroz, indo alcançar um marco cravado junto ao canto desta cerca; daí, segue à direita, por cerca de arame, com o rumo de 71º10'26"NW e por uma distância de 229,92 metros, confrontando com Reginaldo Agreli, indo alcançar um marco cravado junto ao canto dessa cerca; daí segue a direita, com rumo de 36º50'47"NE e por uma distância de 144,11 metros, confrontando com Sebastião Lázaro de Oliveira, usufrutuário Sebastião de Oliveira, indo alcançar outro marco cravado no canto da cerca; daí, segue a direita, por cerca de arame com os seguintes rumos e distâncias: 68º14'11"SE – 70,00 metros e 55º50'12"SE – 144,30 metros, confrontando com Consoni Industria Comércio e Farinha de Mandioca LTDA e depois com a faixa de domínio da rodovia estadual MG-255, lado esquerdo, indo até alcançar um marco cravado junto a cerca da faixa de domínio, da rodovia estadual MG-255, onde fecha a cerca de arame das terras do espólio de João Geraldo de Queiroz, ponto de início destas divisas e confrontações. Existindo as seguintes benfeitorias: 1) uma casa de morada, contendo quatorze cômodos, construída de

tijolos, coberta de telhas eternit, com instalações de água, luz e sanitária, rebocada e pintada, parte forrada, piso de lajotas e demais dependências; 2) outro cômodo para despejo, coberto de telhas francesas; e, 3) um paiol e dependências".

Art. 2º O Município irá pagar o valor de R\$ 109.090,91 (cento e nove mil, noventa reais e noventa e um centavos) a cada 01 (um) hectare e R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme laudo de avaliação que integra a presente Lei, totalizando a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 3º Fica incluída a meta de investimento no plano plurianual, Lei Municipal nº 224 de 08 de novembro de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 318 de 19 de maio de 2020 e Lei Orçamentária Anual nº 295/2020: "Aquisição de imóvel para implantação de Distrito Industrial".

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de crédito especial ao orçamento do exercício de 2021, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64, no valor de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a fim de criar a respectiva dotação, nos termos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa dispondo sobre a adequação orçamentária e financeira, que fazem parte integrante desta Lei através do Anexo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compra do imóvel objeto desta lei, na forma do art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93, vez que terá como destino o atendimento de serviço público relevante, cuja necessidade de instalação e localização condicional a escolha, conforme relatório técnico no anexo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 375, de 04 de agosto de 2021.

Itapagipe/MG, 10 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 12 de 34

LEI MUNICIPAL Nº. 386, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Educação a realizar a doação de kits de material escolar e kits covid para crianças da pré- escola ao quinto ano e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Itapagipe através da Secretaria Municipal de Educação autorizado a doar 908 kits completos (mochila e material escolar) e 908 Kits Covid (álcool em gel, garrafa e toalha) para as crianças da pré-escola ao quinto ano e 250 mochilas para as crianças das creches.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei ficam a cargo das seguintes dotações orçamentárias: 020108-123650465-12-2.145-3390300000-175-101, 020108-123650465-09-2.134-3390300000-169-101, 020108-123610465-02-2.056-3390300000-136-101.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais de Natureza Suplementar no Orçamento do exercício de 2021 para atender o disposto nesta Lei, ficando alteradas também a Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei nº 318/2020, Lei Orçamentária Anual Lei e Plano Plurianual Lei nº 330/2020.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Itapagipe/MG, 10 de setembro de 2.021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 387 DE 23 DE SETEMBRO DE 2.021.

Revoga a Lei Municipal nº 189 de 28 de dezembro de 2.016 e Dispõe sobre a criação do Centro

de Atendimento Médico 24 Horas denominado “Centro de Atendimento Médico” Sr. Sebastião de Castro Nunes (tiãozinho da ambulância) parte integrante do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município de Itapagipe e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Itapagipe, como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), o Centro de Atendimento Médico 24 horas, doravante denominado “Centro de Atendimento Médico” Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), com sede na Rua 16, nº 1.063, nesta cidade de Itapagipe, subordinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. Ao Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), compete a realização de procedimentos médicos de baixa e média complexidade, com ênfase no atendimento de urgência e emergência em clínica médica, pediátrica, obstétrica e outros procedimentos dentro da capacidade do Centro de atendimento.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 2º O Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), funcionará 24 horas por dia e terá as seguintes competências na rede de atenção às urgências e emergências:

I - Acolher os usuários sempre que buscarem atendimento;

II - articular-se com a Atenção Básica à Saúde, com o Serviço Móvel de Urgência na forma existente e quando instituído com o SAMU-192, unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico e com outros serviços de atenção à saúde, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contrarreferência, ordenando-se estes fluxos por meio de centrais de regulação médica de urgências e complexos reguladores instalados na região;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 13 de 34

III - prestar atendimento resolutivo e qualificado aos pacientes acometidos por quadros agudos de natureza clínica, e prestar primeiro atendimento aos casos de natureza cirúrgica e de trauma, estabilizando os pacientes e realizando a investigação diagnóstica inicial, de modo a definir, em todos os casos, a necessidade ou não de encaminhamento a serviços hospitalares de maior complexidade;

IV - fornecer retaguarda às urgências atendidas pela Rede de Atenção Básica à Saúde;

V - funcionar como local de estabilização de pacientes atendidos pelo Serviço Móvel de Urgência na forma existente e quando instituído pelo SAMU-192;

VI - realizar consulta médica em regime de pronto atendimento aos casos de menor gravidade;

VII - realizar atendimentos e procedimentos médicos e de enfermagem adequados aos casos demandados ao centro;

VIII - prestar apoio diagnóstico e terapêutico ininterrupto nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, incluídos feriados e prontos facultativos;

IX - manter pacientes em observação, por período necessário, para elucidação diagnóstica e/ou estabilização clínica;

X - encaminhar para internação em serviços hospitalares, por meio das centrais reguladoras ou outro meio, os pacientes que não tiverem suas queixas resolvidas conforme definido no inciso anterior;

XI - prover atendimento e/ou encaminhamento adequado a um serviço de saúde hierarquizado, regulado e integrado a partir da complexidade clínica, cirúrgica e traumática do usuário;

XII - contrarreferenciar para os demais serviços de atenção proporcionando continuidade ao tratamento com impacto positivo no quadro de saúde individual e coletivo; e

XIII - solicitar retaguarda técnica ao Serviço Móvel de Urgência na forma existente e quando instituído ao SAMU-192; sempre que a gravidade ou complexidade dos casos ultrapassarem a capacidade instalada da unidade.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL E DO CUSTEIO

Art. 3º O quadro de pessoal do Centro de Atendimento Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), será composto por:

I - Pessoal Administrativo; e

II - Equipe Técnica formada por Médicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (Auxiliares de Saúde), Técnicos de Raio-X, Recepcionistas, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilantes e outros profissionais que forem necessários e ou exigidos pela Legislação de Regência.

Art. 4º A função de Diretor Clínico/Responsável Técnico do Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), será atribuída, privativamente a médico, que será nomeado dentre os médicos do quadro de pessoal, percebendo para tanto uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único. As atribuições do Diretor Clínico/Responsável Técnico constam do Anexo Único que constitui parte integrante da presente Lei.

Art. 5º A Administração Geral do Centro de Atendimento Médico Tiãozinho Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), caberá ao Secretário Municipal de Saúde, podendo ser delegada competência, mediante ato próprio.

Art. 6º O Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), prestará serviços por meio de turnos diurnos e noturnos podendo ser adotado o sistema de horas/trabalhadas de 12 x 36 horas no período noturno, cuja escala dos turnos serão regulamentados por ato da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º O Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância), terá como fontes de custeio e financiamento recursos próprios, transferências obrigatórias constitucionais e legais, convênios e doações, sendo de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite entre a União, o Estado de Minas Gerais e o Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 14 de 34

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Gestão será própria, através do Fundo Municipal de Saúde e contará com a participação de todos os setores municipais necessários para o bom desempenho das atividades realizadas pelo Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância).

Art. 9º Enquanto não forem formalizadas as condições para a responsabilidade tripartite, prevista no Art. 6º desta Lei, caberá ao Município de Itapagipe, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde ou de recursos próprios o custeio e financiamento do Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância).

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar por Decreto a presente lei, no que for necessário para o bom desempenho das atividades a que se propõe Centro de Atendimento Médico Sr. Sebastião de Castro Nunes (Tiãozinho da Ambulância).

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 12º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 189 de 28 de dezembro de 2.016, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 23 de setembro de 2.021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

ANEXO ÚNICO

FUNÇÃO: DIRETOR CLÍNICO/RESPONSÁVEL TÉCNICO.

ESCOLARIDADE: CURSO SUPERIOR EM CIÊNCIAS MÉDICAS (MÉDICO)

ATRIBUIÇÕES:

I - Proporcionar assistência médica integral e especializada aos pacientes nas fases de atendimento ambulatorial e de emergência;

II - Supervisionar o transporte de pacientes acometidos

por agravos de urgência e emergência;

III - Coordenar, controlar e acompanhar o fluxo de atendimento a urgências, de forma hierarquizada dentro do sistema;

IV - Buscar o atendimento resolutivo aos pacientes acometidos por quadros agudos ou crônicos agudizados;

V - Supervisionar o encaminhamento dos usuários aos serviços de maior complexidade, quando necessário, garantindo a continuidade do tratamento, por meio de um sistema de acompanhamento de referência e contra referência;

VI - Elaborar protocolos e fazer cumprir as atribuições médicas;

VII - Participar de reuniões para planejamento das atividades;

VIII - Coordenar e supervisionar as atividades da equipe médica;

IX - Planejar e executar ações que busquem a humanização do atendimento em urgência;

X - Fomentar, coordenar e executar projetos de atendimento às necessidades em saúde, de caráter urgente e transitório;

XI - Promover relatórios gerenciais para o controle das atividades desenvolvidas;

XII - Coletar, compilar e atualizar dados, indicadores e estatísticas dos serviços realizados;

XIII - Assegurar condições adequadas de trabalho e os meios imprescindíveis a uma boa prática médica;

XIV - Supervisionar e coordenar todos os serviços técnicos de sua competência, desenvolvidos na unidade, além de observar o cumprimento das normas em vigor;

XV - Coordenar todos os serviços técnicos do centro, que a ele ficam subordinados hierarquicamente;

XVI - Representar a instituição em suas relações com as autoridades sanitárias e outras, quando exigirem a legislação em vigor;

XVII - Manter perfeito relacionamento com os membros do Corpo Clínico da instituição;

XVIII - Supervisionar a execução das atividades de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 15 de 34

assistência médica da instituição;

XIX - Elaborar e supervisionar as escalas de plantões da equipe médica que atuar no serviço;

XX - Colaborar na elaboração dos Protocolos Clínicos para o atendimento ambulatorial pautados na legislação vigente;

XXI - Executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.

LEI MUNICIPAL Nº 388 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação Ambiental, Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos de Itapagipe - SMUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação ambiental, parques urbanos e áreas verdes urbanas.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende se por:

I – unidade de conservação ambiental: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II – conservação da natureza: compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial

de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

III – parque urbano: espaço territorial urbanizado com equipamentos sociais que permite atividades de lazer, cultura e educação e a preservação de áreas verdes com características naturais não necessariamente originais legalmente instituído pelo Poder Público e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

IV – área verde urbana: espaço territorial com cobertura vegetal, não necessariamente natural, que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, a proteção dos recursos hídricos e controle de enchentes e alagamentos, a estabilização de praias e restingas e a proteção de encostas, e favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;

V – diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

VI – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VIII - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

IX - conservação insitu: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

X - manejo: todo e qualquer procedimento que vise



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 16 de 34

assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

XI - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

XII - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XIII - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XIV - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XV - recuperação: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XVI - restauração: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVII - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVIII - plano de manejo: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnóstico e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XIX - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;

XX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de

conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Unidades de Conservação Ambiental – SMUCA

Art. 3º. O Sistema Municipal de Unidades de Conservação Ambiental – SMUCA, é constituído pelo conjunto das unidades de conservação, Parques Urbanos e áreas verdes urbanas municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º. O SMUCA tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;

III - proteger espécies nativas de relevante valor econômico, social ou cultural;

IV - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais da mata atlântica;

V - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

VI - promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do município;

VII - proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica na urbanização do município;

VIII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

IX - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

X - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

XI - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XII - valorizar econômica e socialmente a diversidade



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 17 de 34

biológica;

XIII - criar condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIV - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º. O SMUCA será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação, parques urbanos e áreas verdes urbanas estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território regional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação e parques urbanos;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação e parques urbanos;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e parques urbanos;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a apoiarem a administração das unidades de conservação e parques urbanos dentro do sistema municipal;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica e a autonomia administrativa das unidades de conservação e parques urbanos;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação e parques urbanos sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação e parques urbanos possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XI - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias e parques urbanos e áreas verdes urbanas, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º. O SMUCA será regido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgãos consultivos e deliberativos: o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: a Diretoria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;

III - Órgãos executores: os órgãos municipais responsáveis pela Gestão Ambiental e o Planejamento Urbano, com a função de implementar o SMUC e subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação e parques urbanos municipais;

IV - Órgãos Complementares: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e o Ministério Público.

CAPÍTULO III

Das Categorias de Unidades de Conservação

Art. 7º. As unidades de conservação integrantes do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 18 de 34

SMUCA dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral;
- II - Unidades de Uso Sustentável.

§1º. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§2º. O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica -EEC;
- II - Reserva Biológica - REB;
- III - Parque Natural Municipal - PNM;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre -RVS.

Art. 9º. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§1º. A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquela previstas em regulamento.

§4º. Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§1º. A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§1º. O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º. A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 19 de 34

§3º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 12. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§1º. O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§2º. Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§3º. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§4º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental - APA;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico -ARIE;
- III - Floresta Urbana - FURB;
- IV - Reserva Desenvolvimento Sustentável - RDS;
- V - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 14. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana,

dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§1º. A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§3º. As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§4º. Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§5º. A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 15. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§1º. A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§2º. Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 16. A Floresta Urbana é uma área remanescente de ecossistemas com predominância de espécies nativas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 20 de 34

localizada no perímetro urbano, constituída por áreas de domínio público ou privado, que, apesar das pressões existentes em seu entorno, ainda detêm atributos ambientais significativos.

§1º. A Reserva de Floresta Urbana tem por objetivo prestar serviços ambientais às cidades tais como: proteção de nascentes e disponibilidade de água, amenização do clima, manutenção e proteção do solo contra erosão, controle de enchentes, redução da poluição atmosférica, influenciando direta ou indiretamente a qualidade de vida urbana.

§2º. Na Reserva de Floresta Urbana poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental, recreação e lazer para a inserção das comunidades no processo de conservação da natureza.

§3º. No processo de gestão da Reserva de Floresta Urbana deverá ser priorizado o envolvimento da comunidade local, incorporando na gestão da unidade a valorização dos serviços ambientais prestados, estabelecendo, assim, uma interação entre a floresta e a comunidade a partir das utilidades e necessidades de cada uma delas.

§4º. Para viabilizar a gestão da unidade poderá ser estabelecida parceria entre o órgão gestor e o proprietário da terra.

Art. 17. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§2º. Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável é permitida e incentivada a visitação pública, desde que

compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

§3º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§4º. O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 31º desta Lei e em regulamentação específica.

§5º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 18. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§1º. O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§2º. Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§3º. Os órgãos integrantes do SMUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

Dos Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas

Art. 19. Os Parques Urbanos são espaços públicos urbanizados, dotados de equipamentos sociais e que propiciam o lazer, a cultura, a educação, o entretenimento à população, além da recuperação e preservação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 21 de 34

áreas verdes urbanas.

§1º. Os Parques Urbanos são de posse e domínio públicos, originados na aprovação de parcelamento urbano, podendo conter remanescentes com características naturais, alteradas, ou jardins por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§2º. Os Parques Urbanos tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, o lazer, por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§3º. Nos Parques Urbanos poderão ser admitidas alterações de suas características naturais, desde que seja em áreas alteradas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração.

§4º. No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§5º. Os Parques Urbanos poderão ser criados com objetivo de recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, incluindo projetos viários para pedestres e meios de transporte alternativos.

§6º. A implantação de projetos para os Parques Urbanos deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pela SEMMA e de acordo com o zoneamento urbano estabelecido.

§7º. As atividades sociais diferentes dos objetivos dos Parques Urbanos poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 20. São consideradas Áreas Verdes Urbanas integrantes do SMUC:

- I - os Jardins Públicos;
- II - o Horto Municipal;

III - as Praças Públicas;

IV - as Áreas Verdes de Complementação Viária;

V - a vegetação em Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 4º da Lei Federal 12.651 de 26 de maio de 2012.

§1º. São funções sociais das Áreas Verdes Urbanas:

I - compatibilizar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental, promovendo a qualidade de vida e o meio ambiente urbano equilibrado;

II - propiciar a restauração e a recuperação ambiental bem como a proteção de áreas urbanas ambientalmente vulneráveis, ou sob riscos naturais;

III - incorporar as áreas vegetadas ao planejamento e ao desenvolvimento urbano;

IV - proteger os atributos biológicos e paisagísticos, o microclima e a conectividade entre as unidades de conservação, os parques urbanos e outros ambientes naturais;

V - promover atividades educativas, recreativas, culturais, turísticas e contemplativas voltadas a preservação ambiental.

§2º. São elementos das Áreas Verdes Urbanas:

I - a vegetação com predominância de espécies nativas, incluindo os seus estágios de regeneração ainda que iniciais;

II - os jardins, canteiros centrais, e espaços públicos arborizados ainda que exclusivamente por espécies exóticas;

III - os equipamentos sociais instalados em áreas públicas; e

IV - os viveiros públicos.

§3º. Nas Áreas Verdes poderão ser admitidas alterações de seus elementos, desde que em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração, observada a legislação específica.

§4º. No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§5º. As atividades sociais poderão ser permitidas,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 22 de 34

sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§6º. As Áreas Verdes Urbanas deverão ser inventariadas e dispor do Plano de Gestão de Áreas Verdes Urbanas, com o objetivo de garantia de suas funções sociais e compatibilização com o Plano Diretor Municipal, em um prazo de um ano após a publicação desta Lei.

Art. 21. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

Da Criação, Implantação e Gestão das Unidades de Conservação, Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas

Art. 22. As unidades de conservação e parques urbanos são criados por ato do Poder Público.

§1º. O ato de criação da unidade de conservação deve indicar:

I - denominação, categoria de manejo, objetivos, limites, área da unidade e órgão gestor;

II - população tradicional beneficiária, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável

III - população residente, quando couber;

IV - mapa de localização da unidade com memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado;

V - atividades econômicas, de segurança e de defesa

nacional envolvidas

§2º. A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública por parte do órgão competente que justifiquem a sua criação e permitam definir a categoria, a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme a definição do órgão gestor.

§3º. As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§4º. A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§5º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, exceto quando for necessária para adequação ou criação de outras categorias mais restritivas dentro da unidade.

§6º. A criação dos parques urbanos deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 23. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I – contiverem ecossistemas pouco representados como unidades de conservação;

II – contiverem ecossistemas em iminente risco de extinção ou degradação;

III – abriguem maior diversidade de espécies, ou espécies ameaçadas de extinção;

IV – contiverem ecossistemas essenciais à manutenção de recursos naturais de relevante interesse econômico, ao desenvolvimento de atividades extrativistas ou de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 23 de 34

subsistência de populações tradicionais.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema integram os limites das unidades de conservação e parques urbanos.

Art. 25. Compete ao órgão executor proponente de uma nova unidade de conservação ou parque urbano elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 26. Na definição do uso e objetivo da unidade de conservação ou parque urbano deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação ou parque urbano, além de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§1º. A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e das partes interessadas.

§2º. No processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§3º. Na criação de Estação Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a consulta de que trata o caput deste artigo.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo:

§1º. O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§2º. Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Urbanas e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§3º. O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de dois anos a

partir da data de sua criação.

§4º. O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável deverá ser submetido à aprovação do respectivo Conselho Deliberativo.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, com o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 29. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento.

§1º. O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento de uma unidade de conservação.

§2º. Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

§3º. As atividades potencialmente poluidoras, ou a instalação de obras ou construções nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverão ter seus projetos avaliados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e analisados e aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 30. A conexão entre unidades de conservação deverá garantida por meio da formação de corredores ecológicos, que priorizará as Áreas Verdes Urbanas.

Art. 31. Cada unidade de conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído de forma paritária por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil.

§1º. No caso de Refúgio de Vida Silvestre, o conselho será composto por proprietários de terras localizadas em seus limites, conforme se dispuser em regulamento e no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 24 de 34

ato de criação da unidade.

§2º. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável terá conselho gestor de acordo com o § 4º do art. 17 desta Lei, constituído por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil sendo garantido maioria simples para os representantes das populações tradicionais.

Art. 32. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sócio diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Art. 33. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§1º. As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§2º. O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 34. Cabe ao município oferecer incentivos fiscais ou financeiros em financiamentos de projetos para criação de RPPNs municipais.

Art. 35. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações.

§1º. As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§2º. A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§3º. Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisas nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 36. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 37. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 38. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§1º. Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Florestas Urbanas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§2º. Nas áreas particulares localizadas em Refúgio de Vida Silvestre podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 25 de 34

§3º. Quando da elaboração do Plano de Manejo deverão ser consideradas diretrizes para prevenção, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras, e para planos de ação para controle de espécies exóticas invasoras, quando couber.

Art. 39. Deverá ser desestimulada a introdução de espécies exóticas nas unidades de conservação de uso sustentável.

§1º. O cultivo comercial de espécies exóticas em unidades de conservação de uso sustentável dependerá de prévia autorização do órgão gestor devendo o mesmo definir medidas técnicas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas no sistema de produção, em regulamentação específica.

§2º. A introdução de espécies exóticas para a produção agrícola e aquícola só será permitida em UCs de uso sustentável em sistemas agroflorestais, precedida de projeto e dependendo de prévia autorização do órgão gestor.

§3º. Caberá ao órgão gestor, em parceria com outras instituições, indicar espécies nativas alternativas àquelas exóticas utilizadas em sistemas de produção em unidades de conservação de uso sustentável.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES, COMPENSAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 40. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 41. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos

obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 42. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 43. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§1º. O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§2º. Para o cálculo do valor da compensação ambiental o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitados o princípio da publicidade.

§3º. Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§4º. A unidade de conservação afetada pelo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 26 de 34

empreendimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiadas pelo recurso da compensação definida neste artigo.

§5º. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e no caso da RDS, com a anuência do seu conselho deliberativo, devendo as unidades afetadas diretamente serem beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 44. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia, água, gás, serviços de esgotamento sanitário, telefonia e infraestrutura urbana em geral ou pela utilização de recursos naturais, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e da manutenção da unidade, conforme estabelecido em regulamento, resguardada a obrigação de licenciamento.

Art. 45. Fica o município autorizado a receber, por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas abrangendo os serviços ambientais tais como:

- I - o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- II - a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- III - a conservação da biodiversidade;
- IV - a regulação do clima;
- V - a conservação da beleza cênica natural;
- VI - a conservação e o melhoramento do solo;
- VII - a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- VIII - a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

Art. 46. As pessoas físicas ou jurídicas que criarem ou mantiverem unidades de conservação em áreas privadas poderão ser beneficiárias de incentivos e estímulos,

conforme disposto em legislação específica.

Art. 47. Os recursos obtidos pelos Parques Urbanos, Jardins Públicos e Hortos, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I - até cem por cento e não menos que oitenta por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque, jardim ou horto;
- II - até vinte por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques existentes, incluindo Áreas Verdes Urbanas de domínio público.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 48. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como aos equipamentos públicos e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 49. No exercício do poder de Polícia, a Secretaria de Meio Ambiente poderá aplicar as sanções administrativas previstas no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho 2008.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 50. Cabe Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo planejamento e gestão ambiental a realização de estudos técnicos para transformação das áreas criadas como parques e áreas verdes municipais em unidades de conservação ou parques urbanos contidas no SMUC.

§1º. o estudo técnico descrito neste artigo deve resultar na identificação e classificação das unidades de conservação e parques urbanos do município.

§2º. a classificação das áreas conforme as categorias contidas no SMUC deverá ser regulamentada por meio de Decretos de Regulamentação alterando ou mantendo as identificações atuais.

Art. 51. Excluem-se das indenizações referentes à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 27 de 34

regularização fundiária das unidades de conservação e parques urbanos, derivadas de desapropriação:

I - as espécies arbóreas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganhos e lucro cessante;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 52. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias e culturas permanentes existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§1º. O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais residentes a serem realocadas.

§2º. Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidos em regulamento.

Art. 53. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para efeitos legais.

Art. 54. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas.

§1º. O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção,

situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§2º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 55. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMUC.

Art. 56. O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 57. As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 58. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 59. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 23 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 389 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para concessão de contribuição social nos termos em que especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

ENTIDADE	VALOR- R\$
Conselho Penal Comunitário de Itapagipe - COPECO - de Itapagipe/MG	50.000,00
TOTAL	50.000,00

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 28 de 34

conceder, no corrente exercício, contribuição social, até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), à entidade abaixo especificada conforme disposto nessa lei, os valores abaixo descritos:

Art. 2º A entidade beneficiada obriga-se a utilizar os recursos exclusivamente conforme instrumento próprio a ser celebrado com o Município, nos termos da Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto 551, de 06 de fevereiro de 2017, bem como do respectivo plano de trabalho.

Parágrafo único – Caso os recursos sejam utilizados em desacordo com o plano de trabalho aprovado, deverão ser aplicadas as sanções descritas no art. 73 da Lei Federal nº. 13.019, de 2014, e no Decreto nº. 551, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Os recursos necessários à execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe, 23 de setembro de 2021

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 390 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional suplementar, por meio de anulação de dotações, na forma que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito de Itapagipe**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Exercício 2021, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), visando ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Secretaria de Educação

Aquisição de materiais de consumo e equipamentos e materiais permanentes para escolas municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental

- Na dotação 020108-123610465-02-2.056-3390300000-136-101-Material de consumo- Valor R\$ 20.000,00

-Na dotação 020108-123610465-02-2.056-4490520000-139-101-Equipamentos e Material Permanente- Valor R\$ 450.000,00

Reforma Cmei Jane Ferreira Franco

-Na dotação 020108-123650463-02-7.003-4490510000-165-101-Obras e Instalações- Valor R\$ 250.000,00

Art. 2º Para cobrir despesas decorrentes da abertura do CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR de que trata o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de anulação das seguintes dotações:

Secretaria de Educação

- 020108-123610465-02-2.056-3190110000-133-101- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 180.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 30 de 34

- 020108-123610466-02-2.062-3190110000-147-101- Vencimentos e Vantagens Fixas - Valor R\$ 30.000,00
- 020108-123610466-02-2.062-3390300000-150-101-Material de Consumo - Valor R\$ 50.000,00
- 020108-123610466-02-2.062-3390390000-152-101- Outros Serviços de Terceiros pessoa Jurídica– Valor R\$ 220.000,00
- 020108-123650465-09-2.134-3190110000-166-101- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 160.000,00
- 020108-123650465-12-2.145-3190110000-172-101- Vencimentos e Vantagens Fixas- Valor R\$ 80.000,00

Art. 3º A abertura de Crédito Adicional Suplementar de que trata esta Lei, será formalizado por Decreto do Executivo, após sua entrada em vigor.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, e após a sua adequação às Leis do Planejamento Municipal, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 23 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 31 de 34

LEI MUNICIPAL Nº 391 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº366/2021, A QUAL AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM O SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS, PARA REALIZAÇÃO DA FEIRA DO EMPREENDEDOR/PRODUTOR NO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA “CIDADE EMPREENDEDORA”.

O povo do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 366/2021, a qual autorizou o Município de Itapagipe a firmar parceria com o SEBRAE de Minas Gerais para o assessoramento na realização e reestruturação da feira do empreendedor/produtor no Município de Itapagipe/MG, passando o art. 1º e parágrafos da referida Lei a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município Itapagipe autorizado

a firmar parceria com o SEBRAE de Minas Gerais para o

assessoramento na realização e reestruturação da implantação do

Programa “Cidade Empreendedora”, englobando as seguintes

ações:

I – Programa Brasil Mais Metodologia ALI.

II – Educação Empreendedora..

III – Sala Mineira do Empreendedor.

IV – Capacitação dos Agentes de desenvolvimento local ADL.

V – Empretec.

VI – Consultoria para reorganização e retorno da Feira do empreendedor/produtor.

VII – Oficina como ser MEI na prática.

VIII – SEBRAETEC, Boas práticas em Ambientes Comerciais.

IX – SEBRAETEC, Eficiência em Processos Empresariais.

X – Curso de Gestor público voltada ao pequeno negócio.

XI - Curso de Gestor público voltada a Agricultura Familiar.

XII – Curso Agricultor Familiar.

XIII – Curso Pequeno Negócio.

§ 1º - Para fins da parceria, o SEBRAE-MG irá custear 70% (setenta por cento) das despesas necessárias ao objeto e o Município de Itapagipe irá custear 30% (trinta por cento) do valor, limitado este último a até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).”

Art. 2º - Farão face às despesas da presente lei recursos próprios do orçamento vigente, autorizada a suplementação caso necessário, até o limite de despesas definidos no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 23 de setembro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 392 DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio como o Estado de Minas Gerais, através Através da Delegacia de Polícia Civil de Itapagipe para a cessão de estagiários(as), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais para ceder estagiários em caráter permanente ou transitório



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 32 de 34

para a Delegacia de Polícia Civil de Itapagipe.

Art. 2º. Poderão ser cedidos até 02 (dois) estagiários(as);

Art. 3º. Fica a Delegacia de Polícia de Itapagipe encarregada de promover os critérios para o processo de seleção, bem como a própria seleção dos Estagiários(as).

Art. 4º. O(A) estagiário(a) receberá uma bolsa auxílio de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único: Não haverá vínculo empregatício entre Cedente e Cessionário com o estagiário(a) Cedido(a).

Art. 5º. Serão abrangidos por esta lei, estudantes do curso de direito, em faculdades que tenham curso de Direito reconhecido pelo MEC.

Parágrafo Único: O(A) Cessionário intermediará, junto a instituição de ensino que o(a) estagiário(a) estiver matriculado, a lavratura do Termo de Estágio, para que tal atividade possa a contar nas atividades curriculares do(a) cedido(a).

Art. 6º - Às despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária 020105-041220040-2018-3190110000-68/100.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe/MG, 07 de outubro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito

Portarias

Portaria nº 168 de 01 de outubro de 2021.

Exonera os servidores públicos que

menciona da função de fiscal municipal referente à pandemia do novo coronavírus.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE-MG, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a nomeação e exoneração dos servidores municipais para função de fiscal municipal

referente à pandemia do novo coronavírus constitui ato discricionário do poder público.

CONSIDERANDO a nomeação dos servidores para fiscalização dos atos referentes à pandemia do novo coronavírus efetuada pelas Portarias nº. 114/2021 e 131/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar da função de fiscal municipal referente à pandemia do novo coronavírus os seguintes servidores:

- I- Jaciane Ferreira de Souza, matrícula nº 3347;
- II- Lana Aparecida Rodrigues, matrícula nº 2877;
- III- Maria Aparecida Silva Santos, matrícula nº 3612;
- IV- Elder Machado Moura, matrícula nº 3527.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 01 de outubro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito Municipal

Portaria nº 169 de 05 de Outubro de 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo de provimento em comissão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE-MG, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 65, VIII e IX, da Lei Orgânica do Município de Itapagipe-MG e:

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, Lucas de Freitas Machado, RG nº. MG-14.995.670 SSP/MG, CPF nº. 027.282.150-06, para o cargo de Chefe de Serviço de Apoio Operacional, símbolo SC-7, de provimento em comissão, junto a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG, 05 de Outubro de 2021.

Ricardo Garcia da Silva

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano II | Edição nº 143

Página 33 de 34

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Extrato de Adjudicação. Processo nº.: 0013826 Modalidade: Pregão Eletrônico nº.: 05/2021. Tipo: Menor Preço por item. Adjudico o procedimento da Licitação, cujo objeto é Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde PSF Dra. Nohad Maluf CNES: 2166070 e PSF Dr. Edison Rodrigues CNES: 6247075, Proposta nº10412.213000/1200-20, conforme Termo de Referência, em favor das empresas: Aires e Gonçalves Construtora Ltda, Conectamed - Comercio e Distribuição Ltda, D3JF Empreendimentos Comerciais Eireli, DP Informática Ltda, Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, G. M. Valencia - Produtos Hospitalares, Hosp-Odonto Comercio Atacadista Ltda, Instramed Industria Medico Hospitalar Ltda, Morimed Comercial Eireli; nos termos e condições do julgamento efetuado pelo pregoeiro e equipe de apoio, produzindo desta forma seus jurídicos e legais efeitos. Itapagipe/MG, 06 de outubro de 2021. Tiago Viana dos Santos - Pregoeiro.

Extrato de Homologação. Processo nº.: 0013826 Modalidade: Pregão Eletrônico nº.: 05/2021. Tipo: Menor Preço por item. Homologo o procedimento da Licitação, cujo objeto é Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde PSF Dra. Nohad Maluf CNES: 2166070 e PSF Dr. Edison Rodrigues CNES: 6247075, Proposta nº10412.213000/1200-20, conforme Termo de Referência, em favor das empresas: Aires e Gonçalves Construtora Ltda, Conectamed - Comercio e Distribuição Ltda, D3JF Empreendimentos Comerciais Eireli, DP Informática Ltda, Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda, G. M. Valencia - Produtos Hospitalares, Hosp-Odonto Comercio Atacadista Ltda, Instramed Industria Medico Hospitalar Ltda, Morimed Comercial Eireli, nos termos e condições do julgamento efetuado pelo pregoeiro e equipe de apoio, produzindo desta forma seus jurídicos e legais efeitos. Itapagipe/MG, 06 de outubro de 2021. Ricardo Garcia da Silva – Prefeito Municipal.

Revogação / Anulação

O Município de Itapagipe/MG torna pública a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 0013834/2021, Pregão Presencial nº 78/2021 (RP 59), em que objetiva Aquisição de medicamentos e materiais para o Centro de Reabilitação e Cuidados Animais (CERCA). Conforme termo de referência. Demais informações pelo e-mail licitacao@itapagipe.mg.gov.br Itapagipe/MG, 08 de outubro de 2021. Ricardo Garcia da Silva – Prefeito Municipal.

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Relação de compras

AQUISIÇÃO PROCESSO: 26/2021.

OBJETO: Prestação de serviço de transferência de aproximadamente 1.000 caixas de papelão com dimensões de: 19 cm de largura lateral, 42 cm de largura frontal e 30 cm de altura, com documentos em seu interior e também 45 estantes em aço com 06 prateleiras para as dependências do arquivo da Câmara Municipal de Itapagipe, localizado na praça da rodoviária, nº45, nesta cidade.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Itapagipe.
CONTRATADA: Edvaldo Ferreira de Faria VALOR: R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.01.01.01.031.0040.2.001.3.3.90.36.99-10/0 –

Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - Outros Serviços de Pessoa Física.

DATA: 16 de setembro de 2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

Quarta-feira, 13 de outubro de 2021

Ano I | Edição nº 143

Página 34 de 34

Demonstrativos de receitas e despesas



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPAGIPE

Demonstrativo Financeiro de Bancos

Período 01/09/2021 a 30/09/2021

Resumo de Movimento de Caixa

RECEITA

Saldo em Bancos em 2020	:	0,00
Saldo em Tesouraria em 2020	:	0,00
Arrecadado Anterior Período	:	2.100.301,23
Arrecadado no Período	:	269.860,34
Total	:	2.370.161,57

DESPESA

Despesas Pagas Anterior Período	:	1.717.627,84
Despesas Pagas no Período	:	184.082,91
Saldo nos Bancos	:	468.450,82
Saldo na Tesouraria	:	0,00
Total	:	2.370.161,57

Demonstração do Movimento de Caixa

Saldo Anterior	:	0,00
Receitas Orçamentárias	:	0,00
Receitas Extra-Orçamentárias	:	269.860,34
Retiradas Bancárias	:	144.487,36

Despesas Pagas Orçamentárias	:	156.561,41
Despesas Pagas Extra - Orçam.	:	27.521,50
Depósitos Bancários	:	230.264,79
Saldo Atual Tesouraria	:	0,00

Demonstrativo dos Saldos Bancários

BANCOS C/ MOVIMENTO	Banco	Nº Conta Corrente	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
BANCO CEF 29-7	2 - 0006 - 100.000	29-7	382.673,39	230.264,79	144.487,36	468.450,82
		Soma	382.673,39	230.264,79	144.487,36	468.450,82
		Total dos Bancos	382.673,39	230.264,79	144.487,36	468.450,82

Anderson Luiz de Queiroz
Presidente
CPF 264 548 918-44

Viviane Queiroz Vasconcelos
Dir. Dep. Cont. Financ. e G. Pessoal
CRC/MG 070158
CPF 034.904.186-04

Jorgiana Melo da Silva
Controladora Geral
CPF 026.802.876-14